TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004042-36.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Maria Aparecida Viterbo Tiossi
Requerido: Rodrigo Cristiano Salvador e outro

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por MARIA APARECIDA VITERBO TIOSSI, devidamente qualificada nos autos, em face de RODRIGO CRISTIANO SALVADOR e VOLARE VISTORIAS LTDA, igualmente qualificados, pretendendo a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 3.193,00 a título de danos materiais e ao pagamento de 20 vezes o salário mínimo vigente, a título de danos morais. Aduz, em síntese que: a) adquiriu do réu Rodrigo o veículo VW/Voyage GL, placas BJR7082, Renavam 00207429014, Chassi 9BWZZZ302KT030398, ano 1989; b) realizou vistoria obrigatória em 01.09.2014 junto à empresa ré, com o fim de efetivar a transferência; c) resolveu vender o veículo e, em 13.06.2016, ao proceder nova vistoria foi surpreendida pela reprovação com alegação de "vestígios aparentes de adulteração"; d) procurou o réu Rodrigo para esclarecimentos, o qual relatou que já tinha conhecimento do problema e que nada podia fazer; e) procurou a autoridade policial apresentando o veículo para realização de perícia, sendo constatado que a inscrição alfanumérica de identificação do motor estava com a gravação fora dos padrões da montadora; f) tentou desfazer o negócio, porém foi informada pelo DETRAN que não seria possível; e g) adquiriu outro motor, conseguindo a regularização e transferência para a nova compradora.

Juntou documentos (fls. 18/47).

O réu Rodrigo Cristiano Salvador, em contestação de fls. 58/62, alegou, em síntese que: a) inverídica a versão de que teria dito à autora que o problema apresentado já teria acontecido anteriormente; b) nunca teve conhecimento da existência de qualquer adulteração no motor; c) comprou o veículo em 2013, sendo vistoriado e aprovado; d) o documento estava em nome do proprietário anterior e com a sua morte foi necessário fazer a transferência para suas herdeiras e, somente após, efetivar a regularização para seu nome; e e) existindo alguma adulteração, não foi realizada quando o veículo estava em seu poder. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Juntou documento (fls. 67).

A ré Volare Vistorias Ltda, em contestação de fls. 71/74, suscitou, preliminarmente, a inclusão da empresa Occhio Brasil no polo passivo. No mérito, sustenta que: a) quando o veículo foi submetido à vistoria pela requerida não foi constatada nenhuma irregularidade; b) o veículo foi submetido a outras duas vistorias, antes de ser efetivada a transferência para a autora, sem apontar qualquer irregularidade; c) eventual problema que ensejou a troca do motor pode ter ocorrido entre os anos de 2014 e 2016; e d) inexistência de danos materiais e morais. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Juntou documentos (fls. 87/96).

Em réplica às fls. 103/106 a autora insistiu em seus reclamos e requereu expedição de ofício ao DETRAN/SP para apresentar ao juízo a cópia dos últimos 04 processos de transferência.

Decisão de fls. 107/108 indeferiu a denunciação a lide feita pela ré Volare e concedeu prazo para as partes especificarem provas.

Manifestações: do réu Rodrigo às fls. 110, ré Volare às fls. 112 e da autora às fls. 113/114, requerendo designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas.

Decisão de fls. 115 determinou expedição de ofício ao DETRAN/SP para apresentação em juízo cópias dos processos de transferência referente ao veículo objeto da lide.

Decisão de fls. 121 designou audiência de instrução e julgamento.

Termo de audiência de instrução e julgamento às fls. 172/173, constando: a) tentativa de conciliação com resultado infrutífero; b) oitiva da testemunha Reginaldo Moreira de Souza como informante, dado seu parentesco com a autora; c) oitiva da testemunha Clévio Luiz da Silva arrolada pela ré; e d) determinação para reiterar ofício junto ao DETRAN/SP.

Decisão de fls. 186 determinou intimação pessoal da Diretora Técnica da CIRETRAN local, para prestar informações sobre os processos de transferência do veículo.

Ofício recebido às fls. 193/226, contendo informações sobre os processos de transferência.

Manifestações do réu Rodrigo às fls. 230 e da ré Volare às fls. 231/233, reiterando os termos das contestações apresentadas.

Manifestação da autora às fls. 234/237 insistindo em seus reclamos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu Rodrigo Cristiano Salvador.

Anote-se.

Os pedidos procedem em parte.

A discussão versa sobre alegada culpa do réu Rodrigo na adulteração alfanumérica do motor do veículo adquirido pela autora, e alegada má prestação de serviços da ré Volare ao elaborar laudos divergentes para o mesmo veículo.

Necessário se faz a analise da responsabilidade dos réus separadamente.

1. Em relação ao réu Rodrigo.

A relação entre a autora e o réu, tratando-se de particulares, é regida pelo Código Civil de 2002.

O mesmo diploma, em seu artigo 186 define ato ilícito ensejador da responsabilidade civil, a saber:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Inexiste nos autos prova hábil de que o réu Rodrigo tinha conhecimento da troca do motor e, tampouco, que a numeração do motor estava fora do padrão da montadora, sobretudo pelo longo período até a sua constatação, pois na época da troca do motor e da vistoria efetivada pela ré Volare, não foram constatados sinais de adulteração, tanto que se obteve a chancela do Detran/SP (fls. 210).

O veículo passou pela vistoria obrigatória (fls. 20/21), na ocasião da venda para a autora, obtendo aprovação da empresa ré. Assim, agindo de acordo com a legislação vigente, obteve autorização para transferência para a autora.

No caso em tela, a boa-fé do réu se presume, ao contrário da má-fé, que deve ser comprovada.

De rigor, portanto, que em relação réu Rodrigo, os pedidos sejam julgados improcedentes, nos termos do artigo 487, I do NCPC.

2. Em relação à ré Volare.

Inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, uma vez que o prestador responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa (art. 14).

No caso em tela, a autora alega que adquiriu o veículo VW/Voyage GL, placas BJR-7082, após vistoria efetuada pela ré em 01.09.2014, que atestou sua aprovação. Todavia, vendeu o automóvel, e sendo submetido à vistoria em 13.06.2016, foi constatado que o motor apresentava vestígios aparentes de adulteração.

Ato contínuo, também alega que precisou trocar o motor antes de vender o carro, gastando R\$ 3.193,00, cuja reparação requer, acrescida de indenização por danos morais.

Está claro nos autos que a vistoria feita pela Volare não foi realizada de forma correta, pois a segurança que a empresa ré passou à adquirente do veículo não atingiu sua finalidade, já que não identificou em um primeiro momento que a numeração do motor estivesse com indícios de adulteração, como posteriormente verificado por nova vistoria realizada pela própria ré (fls. 22) e comprovada pelo Instituto de Criminalística (fls. 27/31).

Note-se que ambas as perícias foram realizadas em período em que vigorava uma mesma norma, ou seja, a resolução 466/2013, que alterou a Resolução nº 5 e o artigo 1º da Resolução 482, todas do CONTRAN. Assim, não se justificam resultados diferentes elaborados pela mesma empresa.

Ainda, analisando as perícias contraditórias não se verifica divergências aparentes nas fotografias do motor (fls. 20/22), que permitisse que a Volare chegasse a duas conclusões diversas.

Ou seja, para a autora, consumidora, adquirente e leiga, a primeira vistoria, indicando aprovação (fls.20), foi suficiente para que ela ficasse tranquila na aquisição do veículo.

Na verdade, se havia as apontadas irregularidades, deveria a ré ter "reprovado" o carro, ou o "aprovado com reservas" de forma a mencionar e avisar expressamente a adquirente que o motor tinha sinais aparentes de adulteração, verificados apenas na segunda vistoria (fls. 22), ou seja, competia à Volare dar informações autora acerca das possíveis consequências na aquisição.

Consequentemente, houve falha nos serviços prestados pela ré ao elaborar perícias divergentes, sob as regras mesma legislação.

As provas demonstram que a autora apresentou o veículo à Delegacia de Polícia em 05.09.2016, sendo determinado "Exame Metalográfico" pelo Instituto de Criminalística. Depois disso, ficou sem poder usufruir o veículo.

Diante da confirmação da irregularidade pelo Instituto de Criminalística, a autora precisou adquirir novo motor para poder regularizar a documentação e, assim, efetivar a venda do veículo.

Destarte, comprovada a falha dos serviços, notadamente pela não constatação de irregularidade na numeração do motor na primeira perícia, impõe-se o dever de indenizar pelos danos materiais e morais suportados, vez que verificada a conduta culposa por negligência e imperícia, o resultado e o nexo causal.

Em caso análogo, o TJSP decidiu: Serviços de vistoria técnica em veículo para fim de transferência. Emissão de laudo de conformidade. Apreensão posterior do veículo por adulteração da gravação do número do motor. Ação movida pela proprietária

do veículo contra a empresa de vistoria e seu responsável. Aprovação do veículo, sem qualquer ressalva, mesmo havendo "sinais de abrasivos na chapa suporte da gravação alfanumérica do motor" e que levou a erro a adquirente, vindo a sofrer a perda do bem. Danos morais caracterizados. Estimação em R\$ 5.000,00 que atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recursos improvidos. A ré incorreu em conduta temerária, pois, apesar de ter constatado que havia "sinais de abrasivos na chapa suporte da gravação alfanumérica do motor", emitiu o documento nominado de "laudo de transferência", com destaque da expressão "aprovado", permitindo, assim, o registro para o nome da autora, com posterior apreensão do veículo pela Polícia (fl. 86). Restou indisputável que, diante da irregularidade conferida, a autora foi submetida a fatos que extrapolam mero aborrecimento, pois se viu envolvida no procedimento como eventual participante de ilícito criminal, sofrendo apreensão do veículo e obtendo apenas a guarda do motor, mas não do restante e que acabou sendo leiloado. Os fatos vivenciados, portanto, encartam-se como ofensa a direito de personalidade e justificam a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. A estimação observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nada havendo a ser alterado. (TJSP; Apelação 0027244-02.2012.8.26.0577; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 25^a Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2017; Data de Registro: 29/05/2017).

Comprovada a responsabilidade da ré Volare, passo a analise os pedidos.

No caso, a pretensão de indenização por danos materiais no importe de R\$3.193,00 é incongruentes com os documentos acostados nos autos, que efetivamente comprovam um gasto de R\$ 993,00 para troca do motor (fls. 40/41).

Assim, reconhecida a responsabilidade da ré, esta deve ressarcir os danos materiais sofridos pela autora correspondentes a R\$ 993,00, corrigidos desde o desembolso com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

Devidamente comprovada nos autos a ocorrência de danos morais, uma vez que a autora foi submetida a sofrimento que certamente ultrapassa a esfera do mero aborrecimento.

Não existe nos autos nem mesmo indício de que a autora tivesse conhecimento da irregularidade do motor no momento da compra do veículo, não existindo dúvidas que, diante da vistoria realizada de forma precária, ficou submetida a fatos que extrapolam ao mero aborrecimento, pois se viu envolvida como participante de algo ilícito, sofrendo apreensão do veículo e sendo obrigada a adquirir novo motor para

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

prosseguir com a alienação a terceiro.

Os fatos vivenciados, portanto, encartam-se como ofensa a direito de personalidade, comprovando a ocorrência de danos morais a ser indenizados.

A fixação do valor do dano moral deve levar em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização, bem como a repercussão do dano, a possibilidade econômica do ofensor e o princípio de que o dano não pode servir de fonte de lucro.

Nesse sentido, a lição de Sérgio Cavalieri Filho: "(...) o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes." ("Programa de responsabilidade civil". 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 90)

Considerando o princípio da razoabilidade e de forma que a quantia arbitrada seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a extensão do dano produzido, bem como atenta ao princípio que veda que o dano se transforme em fonte de lucro, fixo a indenização em R\$ 6.000,00, sabendo-se que tal verba tem por objetivo servir de punição à ré pela ofensa a um bem jurídico imaterial da vítima, dar à autora uma quantia que não é o *pretium doloris*, mas sim o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja intelectual, moral ou material, dado que a soma em dinheiro ameniza a amargura da ofensa.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em relação ao réu RODRIGO CRISTIANO SALVADOR, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Sucumbente, condeno a autora a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir da publicação, observando-se que a autora é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

beneficiária da gratuidade de justiça.

JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos, condenando a ré VOLARE VISTORIAS LTDA: ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$993,00 corrigidos desde a data do desembolso, com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, com atualização monetária a partir da publicação da sentença e juros de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 STJ).

Em razão de sua sucumbência preponderante, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ao patrono da autora, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 19 de junho de 2018.

Juiz(a) Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA